



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 3237/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 49/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE INCENTIVO À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA  
E ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, cria o *Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica*, a ser construído com apoio de uma rede de gestão compartilhada, das quais participam entidades públicas que desenvolvam projetos e ações no âmbito da agroecologia.

A matéria foi protocolizada em 20.05.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, que institui o *Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica* no âmbito do Município de Linhares. Com o referido programa, a Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAB) pretende potencializar a produção agroecológica local, incentivando as estratégias entre





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

parceiros e visando oferecer assessoria técnica na condução dos projetos agroecológicos e orgânicos, além do fomento de mudas e apoio nos canais de comercialização dos produtos.

De acordo com o art. 3º do PLO, o referido Programa será construído com apoio de uma rede de gestão compartilhada, das quais participam entidades públicas dos governos municipal, estadual e federal, que desenvolvam programas, projetos e ações no âmbito da agroecologia.

Vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidos objetivos estruturados e instrumentos bem delineados para a consecução do programa instituído (art. 4º do PLO).

Registre-se, ainda, a seguinte norma da Lei Orgânica local:

**Art. 156.** *É obrigação do Município nos termos do artigo 252, da Constituição Estadual, a implementação da política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo da produção nas pequenas propriedades, assim definidas em lei, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores, e adaptadas às características das microbacias, de forma a garantir a exploração auto sustentada dos recursos disponíveis.*





Portanto, a proposição procurou compatibilizar o crescimento da produção agroecológica no âmbito local e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - vetor de promoção da ordem econômica e social, consagrada pela Lei Maior (artigos 170, inciso VI, e 225) - visando, portanto, estimular a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.06.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JUNINHO BUGUIU**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **08/06/2022 12:51**

Checksum: **3C922F5FBA0412DF8926498B74367A1362105900E48EF56D2D12254AF9D97680**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **09/06/2022 09:31**

Checksum: **F9EFFCEF426FF5B041D64FAC536D86ECC53EAE5910D894B5257DCDF79E981DED**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **09/06/2022 10:35**

Checksum: **C29C065FAE2AD5DAFEA3300455A275EED61387E92A43E857FE61B68AF45B28E0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

